SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126869 - MG (2026/0376358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de mérito, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade na custódia, mantendo a prisão preventiva.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta: quantidade, diversidade e natureza das drogas; tentativa de fuga no momento da abordagem; histórico de reincidência específica; e indicação da inadequação das medidas cautelares alternativas frente ao risco de reiteração e à periculosidade social evidenciada.

3. A alegada suficiência de medidas cautelares diversas foi afastada, porquanto a gravidade em concreto da conduta e os elementos empíricos do caso revelam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bf5c1ad-bd7d-41da-a137-8a9023d1d8f4

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bf5c1ad-bd7d-41da-a137-8a9023d1d8f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126869 - MG (2026/0376358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de mérito, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade na custódia, mantendo a prisão preventiva.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta: quantidade, diversidade e natureza das drogas; tentativa de fuga no momento da abordagem; histórico de reincidência específica; e indicação da inadequação das medidas cautelares alternativas frente ao risco de reiteração e à periculosidade social evidenciada.
3. A alegada suficiência de medidas cautelares diversas foi afastada, porquanto a gravidade em concreto da conduta e os elementos empíricos do caso revelam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIVALDO SILVA NEVES contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 187/197).

Documento eletrônico VDA60776134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 48ec4626-26d9-45a1-bd4e-67a43798581e

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 15/07/2026 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 63/72).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 95/104).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/13), a defesa alega ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, destacando que não há notícia de ameaça a testemunhas, tentativa de interferência na produção probatória ou qualquer comportamento voltado a frustrar a aplicação da lei penal. Aduz a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, sustentando que, embora possam estar presentes prova da materialidade e indícios de autoria, não há demonstração de perigo concreto decorrente da liberdade do paciente, que possui residência fixa e atividade laborativa lícita. Sustenta, ademais, que a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas não revelam excepcionalidade a justificar a medida extrema, nem há apreensão de instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão, embalagens para fracionamento, anotações, valores em dinheiro fracionado ou outros utensílios.

Defende que a reincidência específica não dispensa a demonstração de risco concreto e atual, salientando o lapso temporal da condenação anterior, relativa a fato de 2022, que não evidenciaria por si só perigo contemporâneo à ordem pública.

Por fim, aponta que as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas são suficientes para mitigar eventuais riscos.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 107/115, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 121/135), Aduz ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, porquanto a motivação teria se limitado à enumeração de circunstâncias do flagrante sem demonstrar, com dados atuais e específicos, o perigo decorrente da liberdade do agravante e a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP.

Defende que a quantidade e a diversidade das drogas não autorizam, isoladamente, a presunção automática de periculosidade, ausentes arma, balança, embalagens, contabilidade ou outros instrumentos típicos de mercancia. Alega que a menção à denúncia anônima não veio acompanhada da indicação de elementos

Documento eletrônico VDA60776134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 48ec4626-26d9-45a1-bd4e-67a43798581e

independentes que a corroborassem e individualizassem a atuação do agravante. Aponta que a reincidência específica não substitui a demonstração de risco contemporâneo, sendo indispensável motivação concreta e atual quanto à necessidade da prisão.

Afirma, por fim, a insuficiência da fundamentação sobre as medidas cautelares, por ausência de análise individualizada das cautelas propostas - comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno - e da razão pela qual seriam inadequadas ao caso.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de mérito, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante, assentando a presença de elementos concretos relativos à gravidade em concreto do delito, à diversidade e quantidade das drogas, à narrativa policial de tentativa de fuga no momento da abordagem, à reincidência específica e à inadequação de medidas cautelares alternativas. O decreto prisional de origem expôs, de forma individualizada, dados do caso aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conforme transcrito na decisão agravada (e-STJ fls. 66/70). O acórdão do Tribunal estadual, por sua vez, reafirmou esses fundamentos, destacando a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos e a reincidência do agravante (e-STJ fls. 102/103).

A alegação de ausência de fundamentação concreta não procede. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige prova da materialidade, indícios de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação lastreada em fatos contemporâneos e concretos.

No caso, os fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias transcendem a gravidade em abstrato e revelam gravidade concreta da conduta e risco de reiteração, em linha com a orientação de que *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023) e de que *"é idônea a prisão cautelar fundada na*

Documento eletrônico VDA60776134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 48ec4626-26d9-45a1-bd4e-67a43798581e

garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022).

O *decisum* também destacou que circunstâncias fáticas como quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas podem evidenciar risco à ordem pública, justificando a medida extrema (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 210312, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022).

No que se refere à narrativa de tentativa de fuga e resistência no momento da abordagem, a insurgência não afasta a conclusão firmada na origem de que tal circunstância reforça o *periculum libertatis*. Esta Corte tem entendido que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial reforça o risco cautelar e a necessidade da medida extrema, notadamente quando conjugada com outros elementos do caso concreto (AgRg no RHC n. 166.206/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/7/2022). No ponto, a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação foi reproduzida e valorada na decisão agravada, explicitou o contexto da abordagem, a movimentação do agravante e a subsequente apreensão de entorpecentes, conferindo suporte fático à conclusão de risco à ordem pública (e-STJ fls. 66/70).

Não prospera, igualmente, a afirmação de que a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas não autorizariam, isoladamente, a decretação da prisão. As decisões não se limitaram à quantificação do entorpecente, mas a integraram ao contexto fático, somando-a à reincidência específica e à dinâmica dos fatos, para evidenciar gravidade concreta e risco de reiteração (e-STJ fls. 66/70 e 102/103). Como reiteradamente decidido, as circunstâncias fáticas do crime - quantidade, variedade, natureza das drogas e forma de acondicionamento - podem servir de base à custódia quando evidenciam a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022).

A defesa aduz que não houve corroboração individualizada da denúncia anônima. Todavia, a motivação prisional considerou a denúncia como ponto de partida, imediatamente seguida da ação policial e da apreensão das drogas, articulando esses elementos em juízo de cognição sumária para concluir pela existência de indícios de dedicação à atividade criminosa e de risco de reiteração (e-STJ fls. 66/70). Tal encadeamento é suficiente, nesta sede, para sustentar a cautelaridade, sem demanda de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA60776134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 48ec4626-26d9-45a1-bd4e-67a43798581e

No tocante à reincidência, a decisão agravada conferiu-lhe valor reforçador, conjugando-a a outros fatores do caso para inferir a periculosidade e a probabilidade de reiteração (e-STJ fls. 102/103). Essa ponderação está em consonância com a jurisprudência que admite a prisão preventiva quando o agente ostenta reincidência e outros indicadores concretos de risco, denotando contumácia delitiva (AgRg no HC n. 150.906/BA, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/04/2018; HC n. 174.532/PR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 02/12/2019; RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/03/2019).

Quanto à suficiência de medidas cautelares alternativas, a decisão agravada explicitou a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta e da periculosidade social evidenciadas, o que afasta a pretensão de substituição. É pacífico que, demonstrada a necessidade da custódia, não se mostra viável a substituição por medidas diversas, porque a ordem pública não estaria acautelada com a soltura (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Igualmente, condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e motivação concreta (AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022).

Assim, ausente qualquer vício de fundamentação ou ilegalidade manifesta, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 48ec4626-26d9-45a1-bd4e-67a43798581e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0376358-8

AgRg no HC 1.126.869 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264514563000 50037494720268130112 50041998720268130112 5004452752026 50044527520268130112

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LIVIAN CAROLINE DE SOUSA
ADVOGADO	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
ADVOGADA	:	LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RIVALDO SILVA NEVES (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO HENRIQUE DE BRITO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIVALDO SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
ADVOGADA	:	LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:00
Código de Controle do Documento: 06F42E25-2B73-43B0-8D67-229D9FE0E650